

MPV-437

00047

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 437, DE 2008

Altera as Leis nos 7.853, de 24 de outubro de 1989, 9.650, de 27 de maio 1998, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 10.683, de 28 de maio de 2003, dispõe sobre a transformação da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República em Ministério da Pesca e Aquicultura, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC e Gratificações de Representação da Presidência da República, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 437, de 2008:

“Art... O artigo 65 da Lei n.º 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65
.....

§ 2º Aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal estendem-se os mesmos direitos, prerrogativas, vantagens e regime remuneratório dos militares ativos, inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, incluídas as gratificações e quaisquer verbas remuneratórias já concedidas por lei especial bem como as que vierem a ser.

§ 3º Da aplicação do presente artigo não poderá resultar perda nos proventos da inatividade ou nas pensões ou remuneração, devendo eventuais diferenças serem pagas a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.



§ 4º As despesas decorrentes da aplicação deste artigo correspondente aos militares dos ex-territórios de Amapá, Rondônia e Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal correrão à conta da União, sem gerar encargos ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, instituído pelo art. 1º da Lei n.º 10.633, de 27 de dezembro de 2002.”

JUSTIFICATIVA

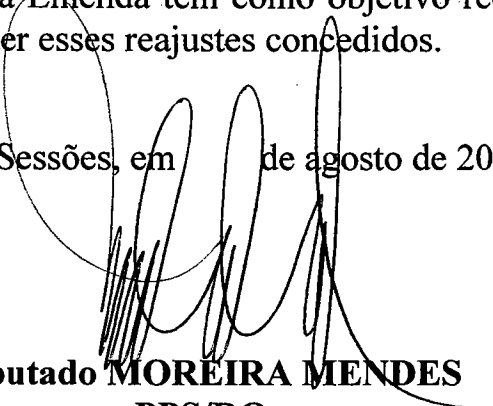
A Lei n.º 10.486, de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos policiais e bombeiros do Distrito Federal estende, de modo claro e incontestável, as mesmas vantagens instituídas por essa lei aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal (art. 65).

Não há, portanto, justificativa plausível à flagrante injustiça cometida com os militares dos ex-Territórios de Roraima, Rondônia e Amapá, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal ao não serem contemplados com os reajustes dados aos militares do Distrito Federal por leis subsequentes.

Em parte, o reajuste cabível aos militares do antigo Distrito Federal foi já concedido com a alteração efetuada na Medida Provisória 426 pela Câmara dos Deputados. A discriminação, contudo, permanece para os militares dos ex-territórios.

Desse modo, esta Emenda tem como objetivo reconhecer o direito desses militares e estender esses reajustes concedidos.

Sala das Sessões, em _____ de agosto de 2008.


Deputado MOREIRA MENDES
PPS/RO

